



Número: **1013503-67.2020.8.11.0041**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **PLANTÃO CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ**

Última distribuição : **21/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Assistência à Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO MT (AUTOR(A))		ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA (ADVOGADO(A))	
MUNICIPIO DE CUIABA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30577 486	22/03/2020 07:11	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PLANTÃO CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ

PROCESSO: 1013503-67.2020.8.11.0041
ESPÉCIE: TUTELA PROVISÓRIA
REQUERENTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDESSMAT
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUIABÁ

PLANTÃO JUDICIÁRIO

Vistos.

Cuida-se de pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA movida por SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDESSMAT contra o MUNICÍPIO DE CUIABÁ com vistas a suspensão dos efeitos do art. 8º do Decreto 7849/2020 para manutenção da circulação do transporte público a fim de atender os profissionais da saúde de Cuiabá, observado o Decreto Estadual 407/2020 que determina a distância mínima entre passageiros de 1,5m, esterilização nos veículos de transporte e o que mais se mostrar relevante para as autoridades sanitárias.

Narra a inicial que a *“autora é entidade sindical, representando os Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso, consoante se depreende de seu ato constitutivo”* e *“o Município de Cuiabá, editou o Decreto nº 7.849, de 20 de março de 2020, que determinou a suspensão do serviço público de transporte coletivo no Município de Cuiabá”*.

Afirma que *“essa medida foi tomada em função do crescente número de cidadãos contaminados pelo covid -19 (corona vírus)”*, todavia, *“essa medida afetou diretamente todos os técnicos de enfermagem, enfermeiros e demais auxiliares dos serviços da saúde de Hospitais, Laboratórios, Serviços Auxiliares de Diagnósticos e Terapia – SADT do Município de Cuiabá que não poderão como se deslocar para os respectivos estabelecimentos de saúde para prestar atendimento às pessoas que deles necessitam, impossibilitando assim o essencial serviço de saúde”*.

Por estas razões, busca em caráter emergencial a suspensão do artigo 8º do Decreto Municipal.

Com a inicial vieram documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.



É a síntese.

Fundamento e decido.

A tutela de urgência possui caráter excepcional e sua concessão está condicionada à efetiva demonstração de probabilidade do direito da parte e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300/CPC).

No caso concreto, os documentos que acompanham a inicial são suficientes a demonstrar a probabilidade do direito do requerente e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que amparam e dão razoabilidade da sua pretensão inicial.

Extrai-se do contexto processual que em decorrência da pandemia mundial do Covid-19 (Coronavirus) o Município de Cuiabá editou o Decreto nº 7.849, de 20 de março de 2020 e estabeleceu, dentre inúmeras medidas de prevenção, a suspensão, pelo período 23/03/2020 a 05/04/2020, do serviço público de transporte coletivo, observada, ainda, a possibilidade de prorrogação na hipótese de perdurar a situação de emergência (art. 8º, parágrafo único).

De fato, a situação que hodiernamente assola o País demanda medidas enérgicas e eficazes para combate e prevenção da contaminação do COVID-19. Todavia, há de prevalecer a manutenção de serviços essenciais, sobretudo, para parte da população que integra áreas da saúde pública e privada, que neste momento, exerce grandioso esforço em prol de toda uma coletividade.

A interrupção total dos serviços de transportes públicos acarreta, por consequência de causa e feito, prejuízos imensuráveis aos profissionais de saúde que não detêm de outro meio de locomoção para o exercício das suas atividades.

A ausência desses profissionais nos seus postos de trabalho, seja na área pública ou privada, causa manifesto temor em toda a sociedade já que são imprescindíveis para identificação e tratamento de pacientes com suspeita e/ou acometidos com o COVID-19, sem prejuízo da assistência hospitalar em tantos outros casos graves e urgentes que já abarrotam os hospitais na nossa capital.

Consentir e possibilitar eventual prejuízo no deslocamento dos profissionais de saúde é o mesmo que nadar ao encontro com a pandemia mundial. Aqui, portanto, reside a *fumus boni iuris* e, o *periculum in mora* sobressai evidente, ante o risco de consolidação da suspensão a partir do dia 23/03/2020, próxima segunda-feira.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, na forma do artigo 300/CPC, DEFIRO em parte o pedido liminar e, via de consequência, determino a suspensão dos efeitos do artigo 8º do Decreto nº 7.849, de 20 de março de 2020 com sintomática manutenção de 1/3 da frota de ônibus municipal para **transporte exclusivo de profissionais da saúde** (pública ou privada), mediante prévia identificação com carteira profissional, observada capacidade máxima de passageiros limitada em 50% (cinquenta por cento), esterilização diária nos veículos e disponibilização de álcool em gel para os usuários do transporte coletivo, pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante as especificidades do Ofício Circular nº 03/ GPG/PGE/2016, para adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II e 139, VI ambos do CPC c/c Enunciado nº 35 da ENFAM), eis



que, pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição se revela inviável.

Concedo ao Sindicato os benefícios da justiça gratuita na forma do art. 1º da Lei nº 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV/CF.

CITE-SE o requerido, na pessoa do seu representante legal (*art. 242, § 3º c/c 247, III, ambos do CPC*), para, querendo, no prazo legal, oferecer contestação (*art. 335 c/c 183, § 1º e 2º, ambos do CPC*), consignado às advertências legais.

Contestado, intime-se o requerente para, querendo, impugnar a contestação em até 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, mediante as justificativas necessárias, pena de indeferimento.

Sucessivamente, intime-se a parte requerida para, querendo, no prazo de até 05 (cinco) dias^[1], indicar e justificar as provas que pretende produzir, pena de indeferimento.

A seguir, ouça-se o MPE.

Intime-se.

Às providências.

Cumpra-se, por Oficial de Justiça Plantonista.

Cuiabá, 22 de março de 2020.

ONIVALDO BUDNY
Juiz de Direito Plantonista

[1] Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

